

**Sociedade de Previdência Complementar  
PREVUNISUL**

**REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS –  
UNIPREV**

CNPB nº 2005.0027-47

CNPJ nº 48.307.251/0001-40

Patrocinadoras: **Fundação Inoversasul**

**Sociedade de Previdência Complementar PREVUNISUL**

5 de maio de 2025

## CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano Misto de Benefícios - UNIPREV, que visa promover o bem-estar social dos empregados e dirigentes das Patrocinadoras, bem como de seus respectivos dependentes, através da concessão de benefícios de natureza previdenciária.

§ 1º O UNIPREV, reger-se-á por este Regulamento, bem como pelo Estatuto da PREVUNISUL.

§ 2º A inscrição do Participante e seus Beneficiários no UNIPREV e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 3º Este Plano de benefícios está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida.

**§ 4º A partir da Data Efetiva da Migração, os Participantes (Fundadores, Ativos, Autopatrocinados e Remidos) e Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício), vinculados ao Plano de Benefícios e Custeio da Unisul - UNISULPREV, CNPB nº 1997.0022-56 e CNPJ nº 48.306.957/0001-97, que optarem voluntariamente por migrar para esse Plano, juntamente com suas respectivas Reservas Matemáticas de Migração Individuais – RMMI, observados os termos, procedimentos e condições previstos no Capítulo XVIII deste Regulamento e no Termo de Migração, se tornarão Participantes ou Assistidos do Plano Misto de Benefícios – UNIPREV, CNPB nº 2005.0027-47 e CNPJ nº 48.307.251/0001-40.**

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I – Aposentadoria Programada: benefício de aposentadoria concedido quando todas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento forem preenchidas;

II – Autopatrocínio: é a faculdade de o Participante Ativo manter o valor da sua contribuição e a da Patrocinadora, nos casos de perda parcial ou total da sua remuneração;

III – Beneficiário Indicado: pessoa física indicada pelo Participante conforme definido no Regulamento do Plano;

IV – Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo mensal que servirá como base para o pagamento de benefícios;

V – Benefício de Risco: benefício decorrente do evento de entrada em invalidez ou de morte de Participante Ativo que corresponde à Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte;

VI – Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Programada, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de Aposentadoria Diferida, calculado de acordo com as normas deste Regulamento;

VII – Conta Individual: conta formada pelas Subcontas: Benefício Programado ou Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade (quando for o caso);

VIII – Conta de Custeio Administrativo: conta formada pelas contribuições administrativas e acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;

IX – Contribuição Administrativa: contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas do Plano, observadas as disposições legais vigentes e alocadas no plano de gestão administrativa;

X – Contribuição Extraordinária: contribuição previdenciária realizada pelos Participantes Ativo e Assistido e pelas Patrocinadoras, destinada à cobertura de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal;

XI – Contribuição Normal Básica: contribuição previdenciária obrigatória mensal realizada pelo Participante Ativo, destinada ao pagamento do benefício da Aposentadoria Programada;

XII – Contribuição Normal Eventual: contribuição previdenciária periódica ou não, realizada pelo Participante Ativo, por uma das Patrocinadoras, ou por ambos e pelos Participantes Remido e Autopatrocinado, destinada ao pagamento do benefício da Aposentadoria Programada;

XIII – Contribuições para o Saldo de Conta Projetado: contribuições realizadas pelos Participantes Autopatrocinados, Remidos e pela Patrocinadora, estabelecidas no Plano de Custeio definido pelo atuário do Plano, para custear o Prêmio para Cobertura da Transferência de Risco pago pela PREVUNISUL à sociedade seguradora contratada;

XIV – Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade;

XV – Data de inscrição: data em que o empregado de uma das Patrocinadoras adquire a condição de Participante do UNIPREV;

XVI – Elegibilidade: condição exigida para que os Participantes e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou Benefícios previstos neste Regulamento;

XVII – Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado ao Participante e Participante Assistido, pela PREVUNISUL, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual, conforme estabelece a legislação aplicável;

XVIII – Fator Atuarial de Equivalência: fator utilizado para transformar o saldo da Conta Individual em Renda Mensal vitalícia, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA);

XIX – Participante: empregado de uma das Patrocinadoras que aderir ao UNIPREV;

XX – Participante Assistido: Participante ou seu Beneficiário que se encontra em gozo de benefício garantido por este Regulamento;

XXI – Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Regulamento;

XXII – Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que mantém as contribuições Normal, Extraordinária e Administrativa dele e da Patrocinadora para o UNIPREV após a cessação do vínculo empregatício;

XXIII – Participante Remido: Participante Ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, cessando, obrigatoriamente, a sua Contribuição Normal Básica;

XXIV – Patrocinadora: Pessoa jurídica que constitui para seus empregados Planos de Benefícios de caráter previdenciário, por meio de uma entidade de previdência complementar, tendo o compromisso de participar do respectivo custeio;

XXV – Plano Misto de Benefícios ou UNIPREV: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e seus Beneficiários;

XXVI – Plano de Benefícios de Origem: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

XXVII – Plano de Benefícios de Destino: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

XXVIII – Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante Ativo transferir os recursos financeiros correspondente ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, na forma prevista neste Regulamento;

XXIX – Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos ou, simplesmente, Prêmio: significará o valor pago, integralmente, pela Patrocinadora, para este Plano de benefícios, para cobertura do Saldo de Conta Projetado, conforme definido neste Regulamento, observadas as condições contratadas em apólice específica;

XXX – Regulamento: documento que estabelece as disposições do UNIPREV, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante e o elenco de benefícios a serem oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;

XXXI – Renda Mensal: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários;

XXXII – Resgate: é o Instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano de benefícios;

XXXIII – Saldo de Conta Projetado: significará o valor das contribuições do Participante e da Patrocinadora, calculado até o cumprimento concomitantemente da idade de 55 (cinquenta e cinco anos) e 12 (doze) anos de Tempo de Vinculação ao Plano. A cobertura do Saldo de Conta Projetado será contratada junto a uma sociedade seguradora, ou mediante Contribuição específica, estabelecida no Plano de Custeio;

XXXIV – Subconta de Benefícios: integrante do saldo da Conta Individual, formada por contribuições do Participante Ativo (Normal Básica e Normal Eventual), da Patrocinadora (Normal Eventual) e, na eventualidade da ocorrência de invalidez ou falecimento do Participante o Saldo de Conta Projetado, acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;

XXXV – Subconta Benefício Proporcional Diferido: integrante do saldo da Conta Individual, formada pela transferência total dos valores existentes na Subconta Benefício Programado no momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e pela Contribuição Normal Eventual do Participante Remido, acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;

XXXVI – Subconta Valores Portado de EFPC: integrante do saldo da Conta Individual, formada com recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, acrescidas do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;

XXXVII – Subconta Valores Portado de EAPC: integrante do saldo da Conta Individual, formada com recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, acrescidas do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;

XXXVIII – Tempo de Vinculação ao Plano: corresponde ao período contado a partir da data adesão do Participante ao Plano Misto de Benefícios - UNIPREV. No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês. O Tempo de Vinculação ao Plano não será considerado como interrompido no caso de opção do Participante pelo Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido e nos casos de ausência do Participante devido à Invalidez, afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho e suspensão de contribuições;

XXXIX – Término do Vínculo: corresponde à rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora;

XL – Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos neste Regulamento;

XLI – Transformação do Saldo da Conta Individual: corresponde ao processo de conversão do saldo da Conta Individual posicionado na data de concessão do Benefício, em nome do Participante, em Benefício de Renda Mensal, conforme previsto neste Regulamento.

## CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

### Seção I DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º A inscrição do Participante no UNIPREV é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela PREVUNISUL.

§ 1º Poderá inscrever-se no UNIPREV os empregados e dirigentes das Patrocinadoras do Plano.

§ 2º A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da ficha de inscrição pela PREVUNISUL.

§ 3º A inscrição como Participante no UNIPREV é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.

§ 4º No ato da inscrição o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento.

§ 5º O Participante é obrigado a comunicar a PREVUNISUL qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta dias) da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.

## Seção II DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 4º Perderá a condição de Participante aquele que:

- I – requerer o cancelamento de sua inscrição no UNIPREV;
- II – falecer, desde que não possua beneficiário devidamente inscrito no cadastro UNIPREV;
- III – receber integralmente os valores dos benefícios previstos no UNIPREV;
- IV – exercer a Portabilidade ou o Resgate Integral nos termos dos artigos 11 e 22, deste Regulamento;
- V – deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos a Contribuição Normal Básica, prevista no inciso I do artigo 50 deste Regulamento, exceto no caso previsto no § 3º do mesmo artigo;
- VI – deixar de ter vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvando os casos de Participante em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, observado o disposto no artigo 6º.

§ 1º O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição nesse Plano, previsto no inciso I do artigo 4º, terá deduzida a Contribuição Administrativa do seu saldo da Conta Individual que compõe o Resgate Integral nos termos deste Regulamento.

§ 2º A Contribuição Administrativa será definida na Nota Técnica Atuarial do Plano e no Plano de Custeio.

## Seção III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São Beneficiários do Participante, sucessivamente:

- I – Beneficiário Legal: o cônjuge ou o(a) companheiro(a), e os filhos e enteados de até 21 (vinte e um) anos, inclusive o adotado legalmente, ou filhos inválidos sem limite de idade, desde que tenham a condição de dependente reconhecida pelo Regime Geral de Previdência Social, e o filho ou enteado solteiro, maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estudante em curso superior oficialmente reconhecido;

II – Beneficiários Indicados: pessoa física indicada pelo Participante;

III – Espólio/Herdeiro: na ausência de Beneficiário Legal e Beneficiários Indicados, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Único Herdeiro, caso não haja bens a inventariar.

§ 1º No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário ou Beneficiário Indicado os Participantes Ativo ou Assistido devem informar, em formulário próprio, o percentual do saldo da Conta Individual que caberá a cada um, para fins de recebimento do Benefícios previstos neste Regulamento.

§ 2º A inclusão de novo Beneficiário ou Beneficiário Indicado implicará, obrigatoriamente, na redefinição dos percentuais definidos na forma prevista nos incisos I e II do parágrafo anterior que caberá a cada um.

§ 3º O Participante Ativo ou Assistido deverá comunicar, de imediato à Entidade, por escrito e no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, qualquer alteração a respeito das informações prestadas sobre seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados.

§ 4º Cancelada a inscrição do Participante Ativo ou Assistido, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante Ativo ou Assistido.

§ 5º A declaração de Beneficiário ou Beneficiário Indicado deverá ser efetuada pelo Participante por meio de preenchimento de formulário próprio.

#### Seção IV

#### DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º O Participante Ativo que perder o vínculo empregatício ou que estiver em licença sem vencimentos na Patrocinadora e não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício, poderá permanecer no UNIPREV na condição de Participante Autopatrocinado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, bem como as da Patrocinadora, ou de Participante Remido, caso opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

#### CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS

Art. 7º É facultada ao Participante Ativo a opção por um dos seguintes Institutos, observadas as condições previstas nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo:

I – Benefício Proporcional Diferido;

II – Portabilidade;

III – Resgate; e

IV – Autoprocínio.

Parágrafo único. O Participante Ativo que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo 27 deste Regulamento, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento. O Participante Ativo que não preencha os requisitos para o Instituto do Benefício Proporcional Diferido terá presumido pela Entidade a opção pelo Resgate Integral.

## Seção I DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 8º O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I – ter cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora;

II – antes de o Participante se tornar elegível ao benefício pleno de Aposentadoria Programada; e

III – ter cumprido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do Participante ao UNIPREV.

§ 1º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição prevista no inciso I do artigo 50 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.

§ 2º O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio. As contribuições dos Participantes serão realizadas por meio de boleto a ser recolhida até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.

§ 3º A falta de pagamento da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o Participante Remido às penalidades previstas no artigo 57.

§ 4º O valor do Instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Individual, vigente na data da opção do Participante pelo referido Instituto.

§ 5º O Instituto do Benefício Proporcional Diferido será atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 59 deste Regulamento.

§ 6º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate. Neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e condições estabelecidas respectivamente, nas Seções II e III deste Capítulo.

§ 7º Ao Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será facultado optar pela cobertura do Saldo de Conta Projetado, no caso de percepção do Benefício de Risco, assumindo integralmente a Contribuição para o Saldo de Conta Projetado.

Art. 9º O Participante Ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus a Aposentadoria Diferida definida no artigo 34 deste Regulamento.

Art. 10 Será permitido ao Participante Ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido o aporte de Contribuição Normal Eventual para crédito na Subconta Benefício Proporcional Diferido, com a finalidade de melhorar o benefício decorrente da opção.

## Seção II DA PORTABILIDADE

Art. 11 O Participante Ativo ou Remido poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros da Conta Individual para outro plano de benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – ter cumprido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao UNIPREV;

II – não estar em gozo de benefício previsto no UNIPREV; e

III – ter cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica para Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. 12 A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 13 A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretroatável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante no UNIPREV, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do UNIPREV para com o Participante ou seus Beneficiários.

Art. 14 A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o UNIPREV, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual, apurado na data da opção por aqueles Institutos, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota.

Art. 15 Os recursos recepcionados de outros planos de benefícios terão, até a data da efetiva concessão de um dos benefícios previstos no artigo 30 deste Regulamento, controle em separado nas Subcontas Valores Portados de EFPC e Valores Portados de EAPC e registro contábil específico. Os recursos recepcionados pela Entidade a partir de 01/01/2023 deverão ser segregados ainda por contribuições de Participantes e contribuições de Patrocinadora.

Art. 16 A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos do UNIPREV em relação a ele e seus Beneficiários.

Art. 17 O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano Misto de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Individual na data da opção pela Portabilidade.

Parágrafo único O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios de Destino.

Art. 18 A Entidade deduzirá do valor a ser portado eventuais débitos do Participante Ativo com o UNIPREV.

Art. 19 O Participante Ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata § 4º do artigo 28 deste Regulamento.

Art. 20 A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 29 deste Regulamento.

Art. 21 Manifestada a opção do Participante Ativo pela Portabilidade, a PREVUNISUL elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade de Destino dos recursos portados ou ao Participante Ativo, conforme o caso, no prazo máximo estabelecido na legislação vigente aplicável.

### Seção III DO RESGATE

Art. 22 O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido poderá optar pelo Instituto do Resgate Integral, desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento e haja perda do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora.

Parágrafo único. Em caso de suspensão do contrato de trabalho do Participante decorrente de invalidez, observados os termos do Regulamento, haverá a equiparação à cessão do vínculo empregatício, sendo-lhe garantido o direito ao exercício do Resgate.

Art. 23 O valor do Resgate Integral corresponderá à totalidade do saldo da Conta Individual na data da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º É facultado ao Participante incluir no saldo da Conta Individual para Resgate, os recursos oriundos de Portabilidade, referentes as parcelas correspondentes às contribuições do Participante, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da Portabilidade.

§ 2º É facultado ao Participante incluir no saldo da Conta Individual para Resgate os recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora.

§ 3º O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pela PREVUNISUL.

§ 4º A Entidade deduzirá do valor a ser resgatado eventuais débitos do Participante Ativo com o UNIPREV.

§ 5º O Resgate terá caráter irrevogável e irretroatável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento na forma prevista no §

6º deste artigo, todo e qualquer compromisso do UNIPREV para com o Participante Ativo ou Remido ou seus Beneficiários, à exceção do compromisso da PREVUNISUL de pagar as parcelas vincendas do Resgate.

§ 6º Por opção do Participante o pagamento do Resgate pode ser realizado por opção única e exclusiva do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido:

I – em Cota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou

II – em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas na forma prevista neste Regulamento.

Art. 24 É facultado ao Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido, o Resgate Parcial dos recursos referentes as contribuições e aportes vertidos pelo Participante, observado o percentual de 0% (zero por cento) a 20% (vinte por cento) escolhido pelo Participante, desde que cumprida a carência de sessenta meses, a contar da Data de inscrição do Participante no Plano UNIPREV para a primeira opção pelo Resgate Parcial.

§ 1º É facultado o Resgate de valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.

§ 2º É facultado o Resgate de valores oriundos Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da data da Portabilidade, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de Patrocinadora.

§ 3º A carência poderá ser dispensada no caso de valores, de que trata o § 2º deste artigo, oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos.

§ 4º A carência para cada Resgate Parcial posterior será de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.

§ 5º A Entidade deduzirá, por ocasião do pagamento do Resgate Parcial previsto neste artigo, eventuais débitos que o Participante detenha junto ao UNIPREV, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

§ 6º Ao Resgate Parcial aplicam-se os dispositivos de que tratam os §§ 3º e 6º do artigo 23 deste Regulamento.

Art. 25 O valor do Resgate previsto nos artigos 23 e 24 deste Regulamento será atualizado pela valorização da Cota, até a data do efetivo pagamento.

#### Seção IV DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 26 Entende-se pelo Instituto do Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de suas contribuições e as da Patrocinadora para o UNIPREV, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de perda total da remuneração decorrente da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 2º O Participante Ativo deverá formalizar a opção pelo Autopatrocínio no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário emitido pela Entidade, devendo, neste caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde a data da perda parcial ou total da remuneração.

§ 3º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelos Institutos BPD, Portabilidade ou Resgate. O Participante elegível a Aposentadoria Programada não poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

## CAPÍTULO V DO EXTRATO PREVIDENCIÁRIO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

### Seção I DO EXTRATO PREVIDENCIÁRIO

Art. 27 A PREVUNISUL fornecerá Extrato Previdenciário ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, comunicando a cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante, contendo as informações previstas na legislação vigente aplicável.

### Seção II DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 28 Após o recebimento do Extrato Previdenciário referido no artigo 27 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§ 1º O Termo de Opção deverá conter as informações previstas na legislação vigente aplicável.

§ 2º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no *caput* deste artigo, terá presumida pela Entidade a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que preencha os requisitos previstos neste Regulamento. O Participante Ativo que não preencha os requisitos para o Instituto do Benefício Proporcional Diferido terá presumido pela Entidade a opção pelo Resgate.

§ 3º Se o Participante Ativo questionar as informações constantes do Extrato Previdenciário, o prazo para opção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º Na hipótese da opção pelo Instituto da Portabilidade, o Participante Ativo deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações:

I – Identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios de Destino, incluindo os dados de contato para envio do Termo de Portabilidade;

II – Identificação do Plano de Benefícios de Destino;

III – Valor a ser objeto de Portabilidade, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do Participante e da Patrocinadora, e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência; e

IV – Indicação dos dados bancários de titularidade da entidade de destino, a serem utilizados para a transferência dos recursos.

### Seção III DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 29 Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a PREVUNISUL encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios de Destino, indicada pelo Participante, ou ao Participante, conforme o caso.

Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente, no mínimo:

I – a identificação e anuência do Participante;

II – a identificação da PREVUNISUL com a assinatura do seu representante legal;

III – a identificação do Plano de Benefícios de Origem;

IV – a identificação da Entidade de Destino, incluindo os dados de contato para envio do Termo de Portabilidade;

V – a identificação do Plano de Benefícios de Destino;

VI – o valor a ser objeto de Portabilidade, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do Participante e da Patrocinadora, e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência; e

VII – a indicação dos dados bancários de titularidade da Entidade de Destino, a serem utilizados para a transferência dos recursos.

### CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### Seção I DOS BENEFÍCIOS

Art. 30 São benefícios instituídos pelo UNIPREV:

a) Quanto ao Participante:

I – Aposentadoria Programada;

II – Aposentadoria Diferida;

III – Aposentadoria por Invalidez;

b) Quanto aos Beneficiários:

I – Pensão por Morte de Participante Ativo; e

II – Pensão por Morte de Participante Assistido.

§ 1º Será concedido ao Participante ou Beneficiário, que tenha recebido no exercício, um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos nos incisos deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 47 deste Regulamento, o saldo da Conta Individual será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário Indicado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do UNIPREV perante o Participante e seus Beneficiários.

§ 3º Os benefícios serão calculados com base no saldo da Conta Individual do Participante, na data do requerimento do benefício.

§ 4º Ao assistido do UNIPREV que já estava recebendo algum dos benefícios previstos no *caput* deste artigo na forma de renda vitalícia, será apurado o valor do seu direito acumulado, correspondente às reservas matemáticas de benefício concedido individuais, conforme disposto no inciso III, parágrafo único do artigo 81 deste Regulamento.

§ 5º O assistido que trata o § 4º poderá optar por uma das formas de recebimento de benefício conforme prevê os incisos I e II do artigo 33, na data de aprovação desse Regulamento, passando o novo benefício a vigorar a partir do mês imediatamente posterior.

## Seção II

### DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 31 O Participante Ativo e Autopatrocinado será elegível ao benefício pleno de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

I – ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – possuir 144 (cento e quarenta e quatro) meses de vinculação ao UNIPREV;

III – ter cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora;

IV – requerer o benefício; e

V – estar em dia com as suas contribuições para com o UNIPREV.

Art.32 A Aposentadoria Programada será igual à Renda Mensal obtida através da Transformação do Saldo da Conta Individual e será paga na forma escolhida pelo Participante nos termos do artigo 33 deste Regulamento, observado o disposto no § 3º do artigo 33.

Parágrafo único. O saldo da Conta Individual referido no *caput* deste artigo será apurado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do requerimento do benefício.

## Subseção I

### DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 33 O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – Renda Mensal por período determinado de, no mínimo, 15 (quinze) anos e de, no máximo, 30 (trinta) anos; ou

II – Renda Mensal em múltiplos de 0,1% (zero vírgula um por cento), limitado a 1% (um por cento) do saldo da Conta Individual, observado o disposto no § 3º do artigo 33.

§ 1º Após o início da percepção do Benefício sob a forma de Renda Mensal, será facultado ao Participante ou aos Beneficiários Legais ou Indicados inscritos a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida.

§ 2º O prazo ou percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário para o recebimento da renda de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo poderá ser alterado por solicitação do Participante ou Beneficiário Legal ou Indicado, observado o valor mínimo de benefício de referência definido no artigo 47 deste Regulamento.

§ 3º A alteração prevista nos §§ 1º e 2º poderá ser solicitada através de manifestação escrita do Participante à Entidade, 1 (uma) vez ao ano, no prazo aprovado pela Diretoria Executiva, sendo a nova forma de recebimento da renda passando a vigorar no mês subsequente à data de opção da alteração.

§ 4º Sendo feitas as opções previstas nos §§ 1º e 2º o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando o saldo de Conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no mês anterior ao mês de pagamento do Benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda, ou o novo prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o saldo da Conta Individual.

§ 5º Os Participantes ou Beneficiários Legais ou Indicados no caso de Pensão por Morte, que preencham os requisitos para receber um benefício do UNIPREV até a data de publicação no Diário Oficial da União da portaria do órgão público competente que aprovar as alterações propostas para este Regulamento será assegurado o direito de optar por receber o benefício a que faz jus na forma de Renda Mensal vitalícia ou por uma das formas de renda financeiras dispostas no *caput* deste artigo.

§ 6º Os Participantes ou Beneficiários Legais ou Indicados, de que trata o parágrafo anterior, que optarem por receber o benefício a que faz jus na forma de Renda Mensal vitalícia serão aplicadas as disposições regulamentares previstas no Capítulo XIII, Seção II, deste Regulamento.

## Seção III

### DA APOSENTADORIA DIFERIDA

Art. 34 A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que:

I – tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento;

II – tenha, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

III – tenha, pelo menos, 144 (cento e quarenta e quatro) meses de vinculação ao UNIPREV;

IV – tenha requerido o benefício.

Parágrafo único. A Aposentadoria Diferida consistirá numa Renda Mensal calculada da forma prevista no artigo 32 deste Regulamento e será paga da maneira escolhida pelo Participante de acordo com uma das opções previstas no artigo 33 deste Regulamento.

#### Seção IV

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 35 A Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

I – esteja em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, ou, se aposentado pela referida previdência antes da invalidez, comprove a condição de incapacidade permanente para o trabalho, através de laudo médico emitido por especialista indicado pela PREVUNISUL;

II – tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais para o UNIPREV, na data da fixação da incapacidade permanente prevista no inciso I do *caput* deste artigo;

III – tenha requerido o benefício.

§ 1º A Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data da fixação da incapacidade permanente, se requerida até 180 (cento e oitenta) dias, ou da data do requerimento, se após esse prazo.

§ 2º A carência a que se refere este artigo será dispensada quando se tratar de invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza ou doença grave, contagiosa ou incurável previstas em lei federal.

§ 3º A concessão da Renda Mensal por Invalidez será concedida com base no saldo da Conta Individual, sendo que a inclusão do Saldo de Conta Projetado está condicionada ao pagamento do Prêmio e das condições gerais firmadas no contrato com a sociedade seguradora, observado o disposto no artigo 51, §5º deste Regulamento.

Art. 36 Se ocorrer o retorno do Participante à atividade, será cancelada a Aposentadoria por Invalidez, considerando-se o período de afastamento como de efetiva vinculação empregatícia com a Patrocinadora, para os efeitos previstos neste Regulamento.

Art.37 O valor da Renda Mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual à Renda Mensal obtida através da Transformação do Saldo da Conta Individual, incluindo o Saldo de Conta Projetado, se for o caso, e será paga na forma escolhida pelo Participante nos termos do artigo 33 deste Regulamento, observado o disposto no § 3º do artigo 33.

Parágrafo único. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante Ativo, na mesma data em que o benefício correspondente for concedido pelo Regime Geral de Previdência Social ou na data de incapacidade reconhecida por meio do laudo médico emitido por especialista indicado pela PREVUNISUL.

## Seção V

### DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 38 A Pensão por Morte de Participante Ativo, quando requerida, será concedida aos Beneficiários inscritos de que trata o artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado ou do Participante Remido.

Parágrafo único. A Pensão por Morte, quando devida, vigorará a partir da data do requerimento.

Art.39 O valor da Renda Mensal do Benefício de Pensão por Morte ao Beneficiário Legal ou Indicado de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano, será igual à Renda Mensal obtida através da Transformação do Saldo da Conta Individual, incluindo o Saldo de Conta Projetado, se for o caso, e será paga na forma escolhida pelo Beneficiário nos termos do artigo 33 deste Regulamento, observado o disposto no § 3º do artigo 33.

§ 1º Havendo mais de um Beneficiário Legal ou na falta destes mais de um Beneficiário Indicado a opção pela forma de pagamento da Pensão por Morte se dará em comum acordo entre os Beneficiários Legais ou os Beneficiários Indicados, conforme o caso, mediante assinatura em requerimento próprio.

§ 2º Na ausência de Beneficiário Indicado o saldo da Conta Individual será pago de uma única vez, aos Herdeiros legais mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros.

**§ 3º Durante o período do recebimento do benefício de Pensão por Morte, ocorrendo o falecimento do último Beneficiário Legal ou Beneficiário Indicado, o saldo remanescente da Conta Individual será destinado aos Herdeiros legais do Participante falecido mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros.**

Art. 40 A exclusão de Beneficiário Legal ou Indicado implica na extinção do Benefício relativo aquele Beneficiário Legal ou Indicado.

## Seção VI

### DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 41 A Pensão por Morte de Participante Assistido, quando requerida, será concedida aos Beneficiários inscritos de que trata o artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que tenha optado pelo recebimento do Benefício na forma prevista no artigo 33, observado o disposto no § 3º do artigo 33.

§ 1º A Pensão por Morte, quando devida, vigorará a partir da data do falecimento do Participante Assistido.

§ 2º A Pensão por Morte prevista neste Regulamento será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários Legais ou Indicados do Participante Assistido, no caso de o Participante não ter informado os percentuais.

Art. 42 O valor do Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:

I – na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do artigo 33, o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante recebia por ocasião do seu falecimento, durante o período previamente determinado ou até que se esgote o saldo da Conta Individual remanescente ou expire o prazo definido pelo Participante ou ocorra a perda da condição do último Beneficiário Legal ou do último Beneficiário Indicado, o que ocorrer primeiro;

II – na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso II do artigo 33, o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo percentual utilizado para o pagamento do Benefício do Participante sobre o saldo da Conta Individual remanescente, até que se esgote o saldo da Conta Individual remanescente ou ocorra a perda da condição do último Beneficiário Legal ou do último Beneficiário Indicado, o que ocorrer primeiro;

III – os Beneficiários Legais ou os Beneficiários Indicados poderão realizar nova opção de recebimento de renda, que se dará em comum acordo entre os Beneficiários Legais ou os Beneficiários Indicados, conforme o caso, mediante assinatura em requerimento próprio.

Parágrafo único. Durante o período do recebimento dos benefícios referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, ocorrendo o falecimento do último Beneficiário Legal ou Beneficiário Indicado, o saldo remanescente da Conta Individual será destinado aos Herdeiros legais do Participante falecido mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, observado o disposto no § 3º do artigo 33.

Art. 43 A exclusão de Beneficiário Legal ou Indicado implica na extinção do Benefício relativo aquele Beneficiário Legal ou Indicado.

## CAPÍTULO VII DA FORMA DE PAGAMENTO E DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

### Seção I DA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 44 Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência, pelo prazo de sua duração.

Parágrafo único. O Beneficiário e o Participante em gozo de benefício estão sujeitos a recadastramento periódico mediante a apresentação de documentos que lhes forem solicitados a critério da PREVUNISUL, podendo o pagamento do benefício ficar sujeito a suspensão até a solução da pendência, no caso de não atendimento à convocação para aquela finalidade.

Art. 45 O abono anual, a que têm direito os Participantes Assistidos, será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No caso de cancelamento de benefício, o abono anual será pago no mês correspondente, proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) por mês de vigência do benefício.

## Seção II DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 46 Os Benefícios mensais, previstos neste Regulamento serão atualizados, anualmente, com base na variação da Cota do Plano.

Parágrafo único. No caso em que o benefício mensal, atualizado conforme o *caput*, resulte em valor inferior ao Benefício Mínimo de Referência, o saldo da Conta Individual apurado no mês da atualização será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários Legais, Beneficiários Indicados e Herdeiros.

## Seção III DO BENEFÍCIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA

Art. 47 Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual ao valor de R\$ 322,94 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), em 01/01/2024, e será atualizado na forma prevista no artigo 46 deste Regulamento.

## CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

### Seção I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 48 Este Plano será custeado de acordo com o Plano de Custeio elaborado por atuário habilitado, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Art. 49 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I – Contribuições Normais dos Participantes previstas nos incisos I e II do artigo 50 deste Regulamento, a serem recolhidas a PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência;

II – Contribuições Normais das Patrocinadoras previstas nos incisos I e II do artigo 51 deste Regulamento, a serem recolhidas a PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência;

III – Contribuições Extraordinárias previstas no inciso III dos artigos 50 e 51 deste Regulamento, quando for o caso;

IV – Receitas de aplicações do patrimônio do Plano; e

V – Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

### Seção II DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art. 50 As contribuições dos Participantes Ativos do Plano são:

I – Contribuição Normal Básica: Contribuição previdenciária de caráter mensal e obrigatória, sendo seu valor livremente escolhido pelo Participante Ativo, obedecendo ao valor mínimo de R\$ **85,31 (oitenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, mediante opção formal por escrito à PREVUNISUL, em formulário próprio;

II – Contribuição Normal Eventual: Contribuição previdenciária de caráter eventual, que poderá ser feita, mediante solicitação formal do Participante, sem a necessária contrapartida da Patrocinadora;

III – Contribuição Extraordinária: Contribuição destinada ao custeio de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal, calculada atuarialmente de acordo com a nota técnica atuarial, onde deverá conter a forma de pagamento, bem como a quem compete esta contribuição. Esta contribuição será aprovada pelo Conselho Deliberativo com base nas justificativas apresentadas pelo atuário do Plano;

IV – Contribuição para o Saldo de Conta Projetado: Contribuição mensal obrigatória, para o Participante Autopatrocinado e Remido, que optar pela cobertura, cujo valor é determinado por ocasião da contratação do seguro de transferência de risco para assegurar a cobertura do Saldo de Conta Projetado, na forma da legislação aplicável, e estabelecido no Plano de Custeio.

V – Contribuição Administrativa: Contribuição destinada a dar cobertura às despesas administrativas.

§ 1º A contribuição mensal prevista no inciso I e a contribuição periódica prevista no inciso II do *caput* deste artigo serão atualizadas anualmente no dia 1º (primeiro) de março, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 01 (um) mês.

§ 2º As contribuições dos Participantes serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pela Patrocinadora. A Patrocinadora repassará estas contribuições a PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.

§ 3º O Participante poderá optar em suspender as suas contribuições ao Plano por um período que não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 4º Findo o período descrito no parágrafo anterior, o Participante será notificado pela PREVUNISUL, para que no prazo de 30 (trinta) dias, reative suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, sob pena de ser considerado compulsoriamente desligado do Plano.

§ 5º O valor da Contribuição Normal Básica deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no Plano, podendo ser alterada a qualquer tempo, através de requerimento fornecido pela PREVUNISUL.

### Seção III DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS

Art. 51 As contribuições das Patrocinadoras ao Plano são:

I – Contribuição para o Saldo de Conta Projetado: Contribuição mensal obrigatória, cujo valor é determinado por ocasião da contratação do seguro de transferência de risco para assegurar a

cobertura do Saldo de Conta Projetado, na forma da legislação aplicável, e estabelecido no Plano de Custeio.

II – Contribuição Normal Eventual: Contribuição previdenciária de caráter eventual, periódica ou não, que poderá ser feita, mediante solicitação formal da Patrocinadora sem a necessária contrapartida do Participante;

III – Contribuição Extraordinária: Contribuição destinada ao custeio de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal, calculada atuarialmente de acordo com a nota técnica atuarial, onde deverá conter a forma de pagamento bem como a quem compete esta contribuição. Esta contribuição será aprovada pelo Conselho Deliberativo com base nas justificativas apresentadas pelo atuário do Plano;

IV – Contribuição Administrativa: Contribuição destinada a dar cobertura às despesas administrativas.

§ 1º A cobertura do Saldo de Conta Projetado poderá ser contratada junto a uma sociedade seguradora, ou feita mediante Contribuição específica, estabelecida no Plano de Custeio definido pelo atuário responsável pelo Plano.

§ 2º A Contribuição para o Saldo de Conta Projetado será realizada de acordo com o descrito no inciso I do *caput* deste artigo, do inciso IV do art. 50 e com as regras constantes do contrato firmado com a sociedade seguradora.

§ 3º O capital segurado será calculado anualmente, levando-se em conta as Contribuições Normais de Participantes, e Contribuições Normais de Patrocinadora, para Participantes que mantenham vínculo com o Plano, mediante Contribuição.

§ 4º As contribuições para custeio do Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos referente ao inciso I do *caput* deste artigo serão devidas aos Participantes Ativos e que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 5º O não pagamento da Contribuição para o Saldo de Conta Projetado, os riscos excluídos e a recusa de Participantes pela sociedade seguradora, implicará na perda do direito ao Saldo de Conta Projetado, nas condições estipuladas em contrato firmado com a sociedade seguradora contratada.

## Seção IV DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 52 A Contribuição Normal Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante ou pela Patrocinadora.

Art. 53 A Contribuição Administrativa será calculada atuarialmente, e custeada pelo Participante Ativo, Assistido e pela Patrocinadora, definida anualmente no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º No caso do Participante Ativo, a Contribuição Administrativa deverá ser cobrada através de percentual a ser carregado sobre o valor da Contribuição Normal Básica.

§ 2º No caso do Participante Assistido a Contribuição Administrativa deverá ser cobrada deste, através de desconto sobre o benefício pago.

§ 3º No caso das Patrocinadoras a Contribuição Administrativa deverá ser cobrada através de percentual a ser aplicado sobre a remuneração do Participante.

Art. 54 O Plano de Custeio será revisado anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da PREVUNISUL, nos termos do seu Estatuto.

Art. 55 Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

Art. 56 As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pela PREVUNISUL e o disposto na legislação vigente.

Art. 57 As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, do índice de inflação e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Se as contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes, não forem recolhidas a PREVUNISUL dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, a Patrocinadora será notificada pela PREVUNISUL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloque seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores referidos no *caput* deste artigo, correspondentes à taxa e à multa, serão destinados à Conta de Custeio Administrativo.

## CAPÍTULO IX

### DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO

#### Seção I

#### DA CONTA DO PARTICIPANTE

Art. 58 Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no inciso I do artigo 60 deste Regulamento.

§ 1º Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Valores Portados de EFPC Progressiva, na Subconta Valores Portados de EFPC Regressiva e na Subconta Valores Portados de EAPC Progressiva, na Subconta Valores Portados de EAPC Regressiva, que integrará a Conta Individual. Os recursos portados para o UNIPREV e recebidos a partir de 01/01/2023 serão segregados também em contribuições de Participantes e contribuições de Patrocinadora/instituidora.

§ 2º O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 59 deste Regulamento, apurada no último dia útil de cada mês.

#### Seção II

#### DA COTA DO PLANO

Art. 59 A Cota corresponde à fração do patrimônio assume a forma nominativa. É intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.

§ 1º O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).

§ 2º O valor de emissão da Cota será o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos referentes ao pagamento da contribuição pelo Participante, apurado no 1º (primeiro) dia **útil** subsequente a disponibilidade referida.

§ 3º Os rendimentos dos títulos que compõem o patrimônio do Plano serão incorporados à Cota, nos dias considerados úteis.

## CAPÍTULO X DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 60 Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados nas seguintes contas:

I – Conta Individual: conta constituída individualmente para cada Participante e subdividida em:

a) Subconta de Benefícios: recepcionará as contribuições realizadas pelo Participante, previstas nos incisos I e II do artigo 50 e pela Patrocinadora, prevista no inciso II do artigo 51, o Saldo de Conta Projetado, conforme prevê o artigo 65, se aplicável, e a **Reserva Matemática de Migração Individual – RMMI dos assistidos transferida do Plano UNISULPREV, conforme regras estabelecidas no Capítulo XIV deste Regulamento;**

b) Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito a tributação progressiva. Os recursos portados recebidos a partir de 01/01/2023 serão segregados também em contribuições de Participantes e contribuições de Patrocinadora;

c) Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeitos à tributação regressiva. Os recursos portados recebidos a partir de 01/01/2023 serão segregados também em contribuições de Participantes e contribuições de Patrocinadora;

d) Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos à tributação progressiva. Os recursos portados recebidos a partir de 01/01/2023 serão segregados também em contribuições de Participantes e contribuições de Patrocinadora/**instituidora;**

e) Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos à tributação regressiva. Os recursos

portados recebidos a partir de 01/01/2023 serão segregados também em contribuições de Participantes e contribuições de Patrocinadora/*instituidora*;

**f) Subconta de Migração UNISULPREV - Participante: receberá a parcela da Reserva Matemática de Migração Individual - RMMI dos Participantes (Fundadores, Ativos, Autopatrocinaados e Remidos) transferida do Plano UNISUL PREV, conforme regras estabelecidas no Capítulo XIV deste Regulamento; e**

**g) Subconta de Migração UNISULPREV - Patrocinadora: receberá a parcela da Reserva Matemática de Migração Individual – RMMI transferida do Plano UNISULPREV e dos valores oriundos do Fundo Especial de Direito Creditório, segregado em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, conforme regras estabelecidas no Capítulo XIV deste Regulamento.**

II – Conta de Custeio Administrativo: receberá os recursos para cobertura das despesas administrativas da PREVUNISUL, previstas nos incisos III dos artigos 50 e 51.

§ 1º As contas especificadas no inciso I e II do *caput* deste artigo serão acrescidas com o retorno de investimentos do Plano, pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 59 do Regulamento.

§ 2º Quando o Participante requerer o benefício previsto no inciso I ou II do artigo 30, o saldo constante na Conta Individual será transformado em Renda Mensal, na forma descrita no artigo 32 deste Regulamento.

§ 3º Em caso de ocorrência de invalidez total e permanente ou morte de Participante ou de Participante Assistido, a Parcela Adicional de Risco deverá ser transferida pela sociedade seguradora, quando deferido por esta, para a PREVUNISUL que a depositará no Saldo de Conta Projetado na Subconta de Benefícios, pelo valor do dia do crédito disponibilizado.

Art. 61 As contas referidas no artigo 60 deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

## CAPÍTULO XI DO SALDO DE CONTA PROJETADO

Art. 62 O Saldo de Conta Projetado é destinado a complementar a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinaado ou Participante Remido, no caso de invalidez permanente total ou falecimento destes.

Art. 63 Para o fim previsto no *caput* do artigo 62, a PREVUNISUL contratará, anualmente, junto a uma sociedade seguradora, o seguro de transferência de risco para cobertura do Saldo de Conta Projetado, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O capital segurado, que corresponderá ao Saldo de Conta Projetado, será calculado anualmente, levando-se em conta as contribuições de Participantes e contribuições de Patrocinadora, para Participantes que mantenham vínculo com o Plano, mediante Contribuição.

§ 2º A PREVUNISUL, ao contratar o seguro de transferência de risco com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal do Participante e de seus Beneficiários.

§ 3º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão, recusa ou cancelamento do seguro de transferência de risco prevista neste artigo, estarão disciplinadas no contrato firmado com a sociedade seguradora.

§ 4º O direito a cobertura de invalidez total e permanente ou morte de Participante previsto no artigo 62, correspondente ao Saldo de Conta Projetado, somente será efetivado após aprovação e aceite da sociedade seguradora.

Art. 64 O Saldo de Conta Projetado será custeado por Contribuições que serão repassadas pela PREVUNISUL à sociedade seguradora contratada para pagamento do Prêmio.

Parágrafo único. A Contribuição para o Saldo de Conta Projetado será definida anualmente por ocasião da contratação do seguro de compartilhamento de risco com a sociedade seguradora.

Art. 65 Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou falecimento do Participante, o capital a ser pago pela sociedade seguradora a PREVUNISUL, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada no Saldo de Conta Projetado na Subconta de Benefícios, para composição da Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido, conforme o caso.

Art. 66 Ao Participante que perder essa condição, por um dos motivos previstos no artigo 4º, deste Regulamento, é vedada a manutenção da Contribuição para o Saldo de Conta Projetado.

## CAPÍTULO XII

### DAS ALTERAÇÕES E DA RETIRADA PARCIAL OU TOTAL DE PATROCÍNIO DO PLANO

#### Seção I

#### DAS ALTERAÇÕES

Art. 67 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, condicionada a sua vigência à aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 68 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.

Art. 69 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.

#### Seção II

#### DA RETIRADA PARCIAL OU TOTAL DE PATROCÍNIO DO PLANO

Art. 70 A retirada parcial ou total de Patrocinadora do Plano de benefícios se dará na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.

Art. 72 Verificado erro no valor de pagamento de benefício, a PREVUNISUL fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.

Art. 73 Os benefícios serão pagos pela PREVUNISUL através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.

Art. 74 Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 75 Sem prejuízo do benefício, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria prescreve em 05 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76 Para fins dos benefícios deste Plano, o saldo da Conta Individual será apurado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do requerimento, com base no valor da Cota vigente no mês do requerimento.

Art. 77 A Entidade disponibilizará aos Participantes, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto, do Regulamento e do Certificado de Participante, além de material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa as características do Plano.

Parágrafo único. O material explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no *caput* deste artigo, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Entidade em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.

Art. 78 A PREVUNISUL disponibilizará, em sítio eletrônico da Entidade, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante Ativo e Participante Assistido, conforme estabelece a legislação aplicável.

Art. 79 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da PREVUNISUL, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais do direito.

Art. 80 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar **sendo que as disposições relativas à Migração serão implementadas de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos neste Regulamento e no Termo de Migração.**

### Seção I – Da Mudança da forma de Renda Mensal Vitalícia

Art. 81 O Participante Assistido e o Beneficiário que estiver em gozo de benefício de Renda Mensal vitalícia até a data de publicação da Portaria do órgão público competente que aprovar as alterações

propostas para esse Regulamento, poderá optar por converter o benefício em renda financeira, por uma das formas a seguir descritas:

I – Renda Mensal por período determinado de, no mínimo, 15 (quinze) anos e de, no máximo, 30 (trinta) anos; ou

II – Renda Mensal em múltiplos de 0,1% (zero vírgula um por cento), limitado a 1% (um por cento) do saldo da Conta Individual, observado o disposto no § 3º do artigo 33.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deste artigo observará os seguintes procedimentos:

I – a opção do Participante Assistido ou Beneficiário, conforme o caso, deverá ser efetuada por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias contados da comunicação pela Entidade em relação a essa possibilidade;

II – a efetivação da opção ocorrerá por meio da celebração de instrumento particular de transação firmado entre os Participantes Assistidos, Beneficiários e a Entidade, com renúncia à vitaliciedade do benefício em caráter irrevogável e sua implementação se dará no mês subsequente ao da celebração do instrumento particular de transação; e

III – será considerado como saldo da Conta Individual o valor da reserva matemática integralizada correspondente à parcela do Benefício de Renda Mensal vitalícia que o Participante Assistido ou Beneficiário recebia, obtido na última avaliação atuarial, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na data de sua realização, atualizado pela variação da Cota do Plano e descontados os benefícios pagos até a efetiva alteração da forma de recebimento, observado o disposto no § 4º do artigo 33.

Art. 82 Aos Participantes Assistidos e somente aos Beneficiários de Pensão por Morte de Participante Ativo que efetuarem a opção pela alteração da forma de recebimento da Renda Mensal vitalícia será facultado o recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual, em pagamento único e serão aplicadas as demais regras previstas neste Regulamento, no que couber.

Art. 83 No caso de Pensão por Morte, a opção somente será válida se assinada por todos os Beneficiários Legais, ou Beneficiários Indicados, ou respectivos representantes legais, em comum acordo, e a modalidade de renda deverá ser única.

Art. 84 Será assegurado aos Beneficiários Legais ou Beneficiários Indicados, em caso de falecimento do Participante que tenha firmado o instrumento particular de transação e optado por mudar a forma de renda a concessão do benefício de Pensão por Morte, observadas as regras estabelecidas no artigo 41 deste Regulamento.

Art. 85 O UNIPREV poderá receber recursos oriundos de migração de um plano de origem, estando condicionado aos Termos de Migração quando deste licenciamento.

## Seção II – Da Submassa – Participantes e Beneficiários recebendo Renda Vitalícia

Art. 86 O Participante Assistido de que trata o artigo 81 que optar por manter o recebimento de seu benefício na forma de Renda Mensal vitalícia e o Participante, de que trata o artigo 33, § 5º, que venha a optar por receber o benefício a que faz jus na forma de Renda Mensal vitalícia terá tratamento

diferenciado em relação aos demais Participantes do UNIPREV, em razão das regras aplicáveis além do controle e tratamento de riscos.

Art. 87 A Pensão por Morte do Participante, de que trata o artigo 86, quando requerida, será concedida aos Beneficiários Legais inscritos pelo Participante no UNIPREV.

§ 1º A data do cálculo da Pensão por Morte será o dia do falecimento do Participante Assistido em gozo de Renda Mensal vitalícia.

§ 2º O valor da Pensão por Morte consistirá em uma Renda Mensal, correspondente ao valor do Benefício de Aposentadoria Programada, Aposentadoria Diferida ou Aposentadoria por Invalidez que o Participante Assistido recebia no anterior ao mês do falecimento.

§ 3º A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários Legais do Participante Assistido.

Art. 88 O valor dos benefícios pagos na forma de Renda Mensal vitalícia será reajustado anualmente, no dia 1º (primeiro) de março, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

§ 1º O INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice aprovado pelo Conselho Deliberativo e homologado pela autoridade competente.

§ 2º Na ocasião do primeiro reajuste, será considerada a variação do INPC verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês do início do benefício e o primeiro dia do mês de competência março.

Art. 89 Ao Participante Assistido ou Beneficiário Legal, que tenha recebido no exercício, um dos benefícios do UNIPREV na forma de Renda Mensal vitalícia, será concedido um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º O abono anual será pago aos Participantes Assistidos ou Beneficiários Legais até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 2º No caso de cancelamento do benefício, o abono anual será pago no mês correspondente, proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) avos por mês de vigência do benefício no exercício do cancelamento do benefício.

Art. 90 Os benefícios concedidos na forma de Renda Mensal vitalícia serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

Art. 91 A última prestação dos benefícios de Aposentadoria Programada ou Diferida concedidos na forma de Renda Mensal vitalícia será paga no mês do falecimento do Participante Assistido ou do pagamento do benefício sobre a forma de prestação única, o que primeiro ocorrer.

Art. 92 A última prestação dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez concedidos na forma de Renda Mensal vitalícia será paga no mês do falecimento do Participante Assistido ou da recuperação

do Participante Assistido ou do pagamento do benefício sobre a forma de prestação única, o que primeiro ocorrer.

Art. 93 A última prestação dos benefícios de Pensão por Morte concedidos na forma de Renda Mensal vitalícia será paga no mês da perda da condição de Beneficiário Legal do Participante Assistido ou do pagamento do benefício sobre a forma de prestação única, o que primeiro ocorrer.

Art. 94 O superávit ou o equacionamento de déficit identificados no UNIPREV decorrentes dessa submassa serão tratados nos termos da legislação vigente aplicável.

#### **CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À MIGRAÇÃO DO PLANO UNISULPREV PARA O PLANO UNIPREV**

**Art. 95 - As disposições previstas nesse Capítulo XIV são aplicáveis exclusivamente aos participantes (Fundadores, Ativos, Autopatrocinados e Remidos) e assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício) oriundos do Plano UNISULPREV (Plano de Origem), em decorrência de opção voluntária exercida em caráter irrevogável e irretratável, no processo de Migração.**

**Parágrafo único.** Desde que não tenham optado pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade é facultado aos ex-participantes do Plano UNISULPREV, assim considerados aqueles que tiveram suas inscrições canceladas e ficaram com valores retidos no Fundo de Cancelados ou no Exigível Operacional da PREVUNISUL, transferir os recursos financeiros para este Plano, nas condições previstas neste Capítulo.

**Art. 96 - Para os fins deste Capítulo, são válidas as seguintes definições:**

**Data da Autorização:** data em que for publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria do órgão governamental competente que autorizar a realização do processo de Migração.

**Data do Cálculo:** Último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração, sendo essa a data em que serão realizados os cálculos para apuração da Reserva Matemática de Migração Individual – RMMI.

**Data Efetiva da Migração:** data em que serão efetivamente migrados para o Plano Misto de Benefícios - UNIPREV os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas de Migração Individuais - RMMI dos participantes e assistidos que formalizarem sua opção válida e eficaz pela migração. Esta data será o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pela Diretoria-Executiva da PREVUNISUL. Esse prazo poderá ser prorrogado por decisão da Diretoria-Executiva da PREVUNISUL.

**Fundo Especial de Direito Creditório:** Fundo a ser constituído neste Plano Misto de Benefícios UNIPREV que recepcionará o valor mensal da prestação paga pela PATROCINADORA referente a parcela de sua responsabilidade na insuficiência de cobertura do Patrimônio do Plano de Benefícios e Custeio da Unisul – UNISULPREV dos participantes e assistidos que fizerem a opção pela migração válida e eficaz para o Plano Misto de Benefícios UNIPREV.

**Instrumento de Transação:** é o instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual os participantes e assistidos formalizarão a sua opção pela migração, de forma irrevogável, irretroatável e irreversível, manifestando sua concordância com o valor da Reserva Matemática de Migração Individual - RMMI, posicionada na Data do Cálculo. No Instrumento de Transação, como incentivo à migração, os participantes e os assistidos também poderão optar por receber um pagamento único de até 10 (dez) vezes o valor do benefício saldado atualizado ou o último benefício recebido, respectivamente, limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e darão plena quitação dos seus direitos junto ao Plano de Benefícios e Custeio da Unisul – UNISULPREV.

**Migração:** transferência voluntária de participantes e assistidos para outro plano de benefícios. Neste Regulamento a operação envolve o Plano UNISULPREV, enquanto Plano de Origem, e o Plano UNIPREV, como Plano de Destino.

**Período de Migração:** é o prazo definido pela Diretoria-Executiva da PREVUNISUL, e concedido aos participantes e assistidos para formularem sua opção por meio do Instrumento de Transação. Considera-se a data da disponibilização do Instrumento de Transação aquela em que a PREVUNISUL der ampla divulgação aos participantes e assistidos.

**Plano de Benefícios e Custeio da UniSul – UNISULPREV ou Plano de Origem:** plano de benefícios administrado pela PREVUNISUL, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 1997.0022-56 e no CNPJ/MF sob nº 48.306.957/0001-97, disciplinado nos termos do seu Regulamento.

**Plano Misto de Benefícios UNIPrev ou Plano de Destino:** plano de benefícios administrado pela PREVUNISUL, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 2005.0027-47 e no CNPJ/MF sob nº 48.307.251/0001-40, disciplinado nos termos deste Regulamento e disponibilizado aos participantes e assistidos para a Migração de que trata este Capítulo.

**Previc:** a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, órgão de fiscalização e supervisão das entidades fechadas de previdência complementar, ao qual incumbe a prévia autorização para a realização do processo de migração voluntária de participantes e assistidos, bem como de suas respectivas Reservas Matemáticas de Migração Individuais – RMMI do Plano de Benefícios e Custeio da Unisul – UNISULPREV para o Plano Misto de Benefícios UNIPREV, nos termos da legislação vigente aplicável.

**Reserva Matemática de Migração Individual ou RMMI:** montante de recursos financeiros, calculado conforme a nota técnica atuarial do Plano de Origem e o Termo de Migração, exclusivamente para os fins do processo de Migração, correspondente ao direito adquirido ou acumulado que cada participante e assistido tem naquele Plano e que será transferido para o Plano de Destino, caso exerça uma opção válida e eficaz de Migração, nos termos deste Capítulo.

**Termo de Migração** - instrumento celebrado entre a Patrocinadora e a PREVUNISUL, que, observando as disposições previstas na legislação vigente, descreve as regras e condições a serem observadas no processo de Migração, fazendo parte integrante do respectivo

processo submetido à aprovação do órgão governamental competente, e que ficará disponível aos participantes e assistidos.

**Art. 97 - A opção pela Migração e por receber um pagamento único de até 10 (dez) vezes o valor do benefício saldado atualizado (participantes) ou o último benefício recebido (assistidos), limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), serão exercidas de forma voluntária, em caráter irrevogável e irretratável, mediante celebração de instrumento de transação individual dos direitos e obrigações relativos ao Plano de Origem pelos direitos e obrigações do Plano de Destino, caracterizando renúncia expressa ao conjunto de regras do Regulamento do Plano de Origem, inclusive a cobertura vitalícia dos benefícios, com o consequente cancelamento da inscrição naquele Plano e inscrição neste Plano.**

**Art. 98 - A data de início do período de opção e o prazo de opção pela Migração serão definidos pela Diretoria-Executiva da PREVUNISUL, observados os limites estabelecidos no Termo de Migração e divulgados aos participantes e assistidos.**

**Art. 99 - A ausência de opção expressa do participante ou do assistido, no prazo referido no artigo 98, importará sua manutenção no Plano de Origem, presumindo-se de forma irretratável e irrevogável a sua vontade de assim permanecer.**

**Art. 100 - A opção pela Migração e por receber um pagamento único de até 10 (dez) vezes o valor do último benefício recebido, limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), também poderão ser exercidas pelos Beneficiários em gozo de benefício, porém, quando houver mais de um Beneficiário de um mesmo participante ou assistido falecido, a opção somente será válida se for subscrita por todos, sendo expressamente vedada a Migração e a opção por receber o pagamento único de apenas um ou alguns deles.**

**Art. 101 - O participante e o assistido (exceto o Beneficiário em gozo de benefício) designarão seus Beneficiários no ato da opção pela Migração.**

**Art. 102 - Cada participante e assistido do Plano de Origem terá referenciada uma RMMI apurada na Data do Cálculo, conforme metodologia constante da nota técnica atuarial do Plano de Origem e critérios estabelecidos no Termo de Migração.**

**§1º - O valor da RMMI apurada na Data do Cálculo será informado a cada participante e assistido para subsidiá-lo na tomada de decisão quanto à Migração e por receber um pagamento único de até 10 (dez) vezes o valor do benefício saldado atualizado ou o último benefício recebido, respectivamente, limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

**§2º - O valor citado no §1º deste artigo será referencial, pois, após o prazo de opção pela Migração, ele será, para aqueles que optarem pela Migração, atualizado para a Data Efetiva da Migração, conforme critério estabelecido no Termo de Migração, podendo resultar em valor superior ou inferior àquele calculado de modo referencial, sem que essa oscilação retire o caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade da opção pela Migração, não conferindo ao optante o direito de arrendimento.**

**Art. 103 - O participante ou assistido que realizar opção válida pela Migração assumirá, no Plano de Destino, a mesma condição que ostentava no Plano de Origem e sujeitar-se-á exclusivamente às**

regras regulamentares do Plano de Destino, tendo sua inscrição no Plano de Origem automaticamente cancelada, acarretando, com a transferência da RMMI para o Plano de Destino, a extinção de todas as obrigações da PREVUNISUL e da Patrocinadora para com ele, relativas àquele Plano.

§ 1º Serão computados para efeito de elegibilidade e carência previstos neste Regulamento o Tempo de Vinculação ao Plano ininterrupto do participante junto ao Plano de Origem.

§ 2º Os participantes fundadores do Plano UNISULPREV que migrarem para este Plano terão mantida a carência reduzida para 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano UNIPREV para concessão dos benefícios de Aposentadoria Programada e Aposentadoria Diferida e dispensada a carência de 12 (doze) meses de contribuições para concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 104 - Os participantes (Fundadores, Ativos, Autopatrocinados e Remidos) e assistidos que optarem pela Migração terão suas RMMI, deduzidas do valor do pagamento único se houver, transferidas para este Plano, na Data Efetiva da Migração, sendo creditadas na Conta Individual de Participante, para futura conversão em benefício ou em um dos institutos legais exceto para os assistidos, conforme as regras previstas nesse Regulamento, da seguinte forma:

- a. os recursos correspondentes ao valor presente do Benefício Suplementar Proporcional Saldado - BPS ou do Benefício existente no Plano de Origem serão creditados na subconta Conta de Migração UNISULPREV – Parcela Participante referida no artigo 60, Inciso I, alínea “f” deste Regulamento, deduzida da parcela correspondente a parcela da insuficiência de cobertura atribuível aos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios e Custeio da Unisul – UNISULPREV, apurada na avaliação atuarial a ser realizada na Data do Cálculo para identificação do valor da Reserva Matemática de Migração Individual – RMMI e do valor do pagamento único, caso tenha optado por recebê-la, nos termos do artigo 97 deste Regulamento;
- b. Os recursos correspondentes a parcela da insuficiência de cobertura atribuível a Patrocinadora, que não integraram o valor da Reserva Matemática de Migração Individual-RMMI dos participantes e assistidos, será objeto de contrato de dívida indexado a taxa de juros vigente no Plano de Benefícios e Custeio da Unisul – UNISULPREV a ser firmado entre a PREVUNISUL e a Patrocinadora. O valor total de responsabilidade da Patrocinadora, será amortizado no prazo de 193 (cento e noventa e três) meses (16.12) anos, correspondente a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do Plano de Benefícios e Custeio da Unisul – UNISULPREV, conforme determina a legislação vigente. O valor da prestação mensal paga pela Patrocinadora será alocado no Fundo Especial de Direito Creditório. As 12 (doze) primeiras prestações pagas pela Patrocinadora serão mantidas no referido Fundo para formação de uma reserva de segurança. A partir do pagamento da 13ª prestação pela Patrocinadora, mensalmente, será distribuído entre os participantes e assistidos, considerando o rateio proporcional correspondente a cada participante e assistido calculado no processo de migração, o valor da contribuição mais antiga, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, e alocado na subconta de Migração UNISUL PREV – Patrocinadora segregado em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, conforme o caso, de que trata o artigo 60, Inciso I, alínea “g” deste Regulamento.

**§1º - A partir da Data Efetiva da Migração, o participante (Ativo, Fundador e Autopatrocinado) terá suas contribuições estabelecidas de acordo com as regras previstas neste Regulamento e no plano de custeio do Plano de Destino, devendo escolher, por ocasião de sua opção pela Migração, o valor da sua Contribuição Normal Básica e Normal Eventual, se desejar, nos termos deste Regulamento.**

**§2º - Os participantes autopatrocinados e remidos que optarem por migrar para este Plano serão ainda responsáveis por recolher a Contribuição para o Saldo de Conta Projetado e a Contribuição Administrativa para cobertura das despesas administrativas, nos termos deste Regulamento.**

**§3º - Aos participantes ativos, autopatrocinados e remidos que optarem por migrar para este Plano aplicam-se as demais disposições relativas as contribuições de que trata o artigo 50 deste Regulamento.**

**§ 4º A distribuição aos participantes e assistidos de recursos alocados no Fundo Especial de Direito Creditório, de que trata o artigo 104, alínea “b”, ficará automaticamente suspensa sempre que o valor do referido Fundo ficar inferior ao valor mínimo correspondente a 12 (doze) prestações mensais. A suspensão da distribuição cessará automaticamente assim que ocorrer a recomposição do valor mínimo do Fundo Especial de Direito Creditório.**

**§5º - Verificada, no Plano Misto de Benefícios UNIPREV, insuficiência de liquidez, a PATROCINADORA se compromete a antecipar parcelas do contrato de dívida celebrado no âmbito do Plano Misto de Benefícios UNIPREV para restabelecer a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos, conforme sinalizado pela PREVUNISUL de acordo com a análise de liquidez que comprove a necessidade de antecipação.**

**Art. 105 - O assistido (inclui Beneficiário em gozo de benefício) que optar pela Migração terá sua RMMI transferida para este Plano, na Data Efetiva da Migração, deduzido do valor do pagamento único, caso tenha optado por recebê-lo, nos termos do artigo 97 deste Regulamento, e creditada na Conta Individual - Subconta de Benefícios, para conversão em benefício por uma das formas de pagamento previstas no artigo 33 deste Regulamento, observado o disposto nos parágrafos subsequentes.**

**§ 1º - O assistido de que trata o caput deverá, no ato da opção pela Migração, escolher a modalidade de renda de sua preferência, dentre aquelas dispostas no artigo 33, que será calculada com base na RMMI migrada, registrada na Conta Individual – Subconta de Benefícios.**

**§2º - O assistido que optar pela Migração, vinculando-se ao Plano de Destino, passará a arcar com o custeio administrativo, conforme previsto no artigo 53, § 2º deste Regulamento.**

**Art. 106 - O Plano de Origem e o Plano de Destino serão mantidos segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre eles, quer seja no âmbito do passivo previdencial, quer seja no âmbito do ativo patrimonial e quer seja no âmbito contábil, sendo a Patrocinadora, os participantes e os assistidos existentes em cada um desses planos, os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles.**

**Art. 107 - Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação e aplicação das disposições previstas neste Capítulo serão deliberadas pela Diretoria-Executiva da PREVUNISUL,**

**observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre participantes e assistidos, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.**